

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º: 696/2026 ✓

INTERESSADO: XEILA KELLY PEREIRA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: Prestação de serviço como entrevistadora para o cadastro único (Cadúnico/Programa Bolsa Família) ✓

PARECER JURÍDICO

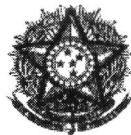
EMENTA: “ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA. “Inequívoca necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista o risco o caráter essencial da atividade. Contratação emergencial que encontra guarida no artigo 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º: 14.133/21.”

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de profissional como entrevistadora para o cadastro único nesta municipalidade, sendo tal função essencial para efetivar a atualização dos dados, bem como garantir a eficácia das políticas sociais, conforme a legislação em vigor. ✓

A legislação pátria exige a manutenção periódica dos cadastros para garantir o acesso aos programas de transferência de renda para os cidadãos devidamente cadastrados, desta feita, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) determina que a atualização ocorra a cada dois anos, razão pela qual a presente contratação revela-se imprescindível e urgente para a realização de tal serviço público e aliada à escassez de profissionais devidamente habilitados para o exercício de tal função nos quadros de servidores públicos deste Município, assim, a contratação é medida imprescindível, urgente e excepcional.

A contratação do profissional para prestação de serviço de entrevistadora para o Cadúnico/Programa Bolsa Família, se justifica pela existência de um volume significativo de registros unipessoais e de cadastros com informações inconsistentes ou desatualizadas, gerando assim mais um benefício para membros de uma mesma família, fazendo com que a política de distribuição de renda não seja executada de forma mais célere e eficiente. ✓

Ademais o Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de extrema pobreza em todo o País, portanto, os prestadores de serviço e todos aqueles trabalhadores que participam da recepção, triagem, cadastramento, e verificação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal são fundamentais para que as políticas públicas possam contar com o mapeamento completo e fidedigno da população de baixa renda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Com o aumento desta população o CadÚnico é a principal ferramenta utilizada em âmbito nacional para a identificação das pessoas/famílias que se encontram em maior nível de desproteção social, permitindo a indicação das prioridades para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção social da população. Assim, para evitar a descontinuidade ou atrasos dos serviços do CadÚnico/Programa Bolsa Família e referida contratação mostra-se imprescindível e urgente para este Município.

Neste sentido determina o art. 6-F, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º: 8.742/1993: “Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023); § 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021); § 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023).”

Vislumbro que o fato aqui narrado preenche as seguintes condições: i) *urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares* e ii) *somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.*

Assim, estamos diante de uma situação emergencial, necessária e imprescindível ao Município de Currais Novos/RN. É a **emergência** já descortinada e reconhecida pela Administração e que será esmiuçada mais adiante.

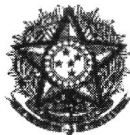
Dessa feita, diante dos princípios da administração que impõe uma rápida solução para os anseios dos administrados, sobretudo quando tão claramente se encontram em situação que sem dúvida pode ser considerada de risco, torna-se perfeitamente possível à contratação dos serviços de forma emergencial por dispensa de licitação.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei n.º: 14.133/21, que prevê expressamente em seu artigo 75, inc. VIII, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Encontramo-nos diante de tal possibilidade. O fato que vai justificar a dispensa da licitação, sempre, é o interesse público a ser preservado, ante a situação caracterizadora da emergência, a qual deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador. <

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. <

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-emprenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

Não verifico, no momento, outra saída jurídica que não seja a referida contratação em caráter emergencial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - SEMTHAS, sob pena de prejudicar o serviço prestado à população. Em face desta realidade, opino pela legalidade da contratação em caráter excepcional ou emergencial, através de dispensa de licitação (*art. 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º: 14.133/2021*), atendidos os demais requisitos legais necessários à contratação, nos termos estabelecidos nos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 05 de janeiro de 2026.


Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º: 10.522